

INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

1º SEMESTRE DE 2026

1 LEGISLAÇÃO

2 SOLUÇÃO DE CONSULTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

3 DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

4 DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (SEFAZ-RJ)

5 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL (STF)

6 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Reforma tributária do consumo: panorama da regulamentação

O primeiro semestre de 2026 marcou o início da transição da reforma tributária do consumo, com a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS em caráter de teste e a edição das principais normas de regulamentação. O cenário, porém, ainda está em evolução, e diversos pontos dependem de regulamentação complementar.

A Lei Complementar nº 227/2026, publicada em janeiro, é a segunda lei regulamentadora da reforma. A norma instituiu o Comitê Gestor do IBS ("CGIBS"), disciplinou o processo administrativo tributário do IBS e a distribuição da arrecadação entre os entes federativos e buscou ajustar alguns temas da Lei Complementar nº 214/2025, como por exemplo o tratamento das exportações.

Em abril, foram editados os regulamentos dos novos tributos: o Decreto nº 12.955/2026, para a CBS, e a Resolução CGIBS nº 6/2026, para o IBS. Os dois textos seguem a mesma estrutura, com normas comuns aos dois tributos, normas específicas de cada um e disposições finais.

Na prática, contudo, os regulamentos pouco detalharam a lei: em grande parte, reproduzem o texto da Lei Complementar nº 214/2025 e remetem a atos posteriores da Receita Federal e do CGIBS, deixando diversas questões em aberto. Há exceções pontuais, como por exemplo anexos que detalham a relação de bens alcançados pelo Repetro, regras de transição sobre o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS, crédito presumido sobre o estoque existente em 1º de janeiro de 2027, entre outros temas.

Em 2026, a CBS (0,9%) e o IBS (0,1%) são exigidos em caráter de teste, compensáveis com o PIS/COFINS, com dispensa do recolhimento para quem cumprir as obrigações acessórias. Paralelamente, continuam sendo editados atos normativos sobre a atualização dos sistemas e das obrigações acessórias, como os leiautes dos documentos fiscais eletrônicos, o que exige acompanhamento contínuo.

As alíquotas também seguem pendentes. A alíquota de referência da CBS para 2027 deverá ser fixada por resolução do Senado Federal, a partir de

cálculo do Tribunal de Contas da União. A estimativa oficial mais recente, divulgada pelo CGIBS por meio da Resolução CGIBS nº 14/2026, aponta alíquota de referência conjunta de 27,91%, sendo 18,7% de IBS e, por diferença, cerca de 9,21% de CBS.

Ao mesmo tempo, já surgem as primeiras controvérsias da transição, como a inclusão da CBS e do IBS na base de cálculo do ICMS a partir de 2027, defendida por alguns fiscos estaduais e questionada pelos contribuintes no Judiciário.

A partir de 2027, a CBS passa a ser cobrada integralmente, com a extinção do PIS/COFINS. Em 2027 e 2028, o IBS será cobrado à alíquota de 0,1% (0,05% estadual e 0,05% municipal), com redução equivalente de 0,1 ponto percentual na alíquota da CBS. Entre 2029 e 2032, o ICMS e o ISS serão reduzidos gradualmente, até a extinção em 2033.

Diante da proximidade de 2027 e das lacunas ainda existentes, é recomendável que as empresas acompanhem a evolução normativa e iniciem a revisão de sistemas, processos internos, contratos, procedimentos de apuração e creditamento, entre outros itens relacionados.

Receita Federal ajusta prazos do contencioso administrativo para 20 dias úteis

Publicada em 14 de maio de 2026, a Instrução Normativa RFB nº 2.325/2026 altera as INs nº 958/2009 e nº 2.237/2024 para uniformizar em 20 dias úteis os prazos das principais etapas do contencioso administrativo fiscal, em linha com o Decreto nº 70.235/1972 e o art. 173 da Lei Complementar nº 227/2026.

Na IN nº 958/2009, o sujeito passivo passa a dispor de 20 dias úteis para pedir a revisão de lançamento feito sem prévia intimação, contados da ciência da notificação, e para impugnar o indeferimento, total ou parcial, do pedido de retificação, contados da ciência. O mesmo prazo vale para a manifestação sobre despacho decisório quando remanescer a exigência.

Na IN nº 2.237/2024 (DCTFWeb), o contribuinte poderá impugnar à Delegacia de Julgamento (DRJ), também em 20 dias úteis, a decisão de não homologação da retificação. Sendo a decisão desfavorável no todo ou em parte, cabe manifestação a ser juntada à impugnação, que segue à DRJ independentemente dela; sendo totalmente favorável, a impugnação perde o objeto e o processo é arquivado. A norma revoga o inciso IV do parágrafo único do art. 15 da IN nº 2.237/2024 e entra em vigor na data da publicação.

Receita ajusta as regras da CSLL para o Adicional do “Pillar 2”

Publicada em 19 de junho de 2026, a Instrução Normativa RFB nº 2.329/2026 altera a IN RFB nº 2.228/2024, que adapta a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido às regras globais contra a erosão da base tributária (“Pillar 2”). Os ajustes recaem sobre o Adicional da CSLL, tributo mínimo doméstico voltado a assegurar tributação efetiva de 15% a grandes grupos multinacionais.

A norma esclarece que a opção pelo pagamento centralizado do Adicional se manifesta com o próprio recolhimento, mediante identificação específica pela entidade constituinte responsável pela obrigação. Cria também regra para os casos em que o ano fiscal da declaração de informações não coincide com o ano fiscal da jurisdição – o grupo poderá optar por utilizar os dados da declaração cujo período termine ou se inicie no ano fiscal da jurisdição, em escolha irretratável e aplicável a todos os anos fiscais.

Por fim, a instrução reforça que as entidades constituintes devem prestar todas as informações necessárias à apuração do Adicional, conforme obrigação acessória a ser detalhada em ato próprio da Receita Federal, na qual serão registradas as opções realizadas. As alterações entraram em vigor a partir da publicação.

Receita ajusta o contencioso administrativo e o julgamento dos recursos do devedor contumaz

Publicada em 10 de julho de 2026, a Portaria RFB nº 702/2026 altera a Portaria RFB nº 309/2023, que disciplina o funcionamento do contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal, trazendo dois ajustes de ordem prática.

O primeiro define a competência recursal nos casos de devedor contumaz. Os recursos voluntários interpostos por sujeito passivo definitivamente qualificado nessa condição passam a ser julgados pelas turmas recursais, em segunda e última instância, independentemente do valor da controvérsia. A competência é fixada pela situação jurídica do contribuinte no momento da interposição do recurso, de modo que a posterior qualificação como devedor contumaz, ou o seu afastamento, não retroage para alterar o órgão competente quanto a recurso já validamente interposto.

O segundo cuida da retirada de processo de pauta. De acordo com a norma, o feito passa a ser automaticamente incluído na pauta de julgamento subsequente, hipótese em que a sustentação oral anteriormente enviada é desconsiderada, podendo o interessado encaminhar nova sustentação, observadas as regras próprias. A portaria entrou em vigor na data da publicação.

PGFN abandona a discussão sobre a cobrança conjunta de multa isolada e de ofício

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovou, em maio de 2026, parecer que inclui na lista de dispensa de contestar e recorrer a discussão sobre a exigência simultânea da multa isolada e da multa de ofício previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Na prática, a Fazenda deixa de contestar e de recorrer sobre o tema e passa a desistir dos recursos já interpostos.

A mudança decorre da consolidação da jurisprudência do STJ, cujas duas turmas de direito público firmaram, em julgamentos colegiados, o entendimento de que as penalidades não podem ser cobradas ao mesmo tempo. Aplica-se o princípio da consunção: a multa de ofício, mais gravosa, absorve a multa isolada, subsistindo apenas a primeira. O STF, por sua vez, considera a matéria de natureza infraconstitucional, o que afasta sua rediscussão na esfera constitucional.

O efeito é relevante para o contribuinte, pois, além de orientar a atuação judicial da Fazenda, a dispensa tende a vincular a Receita Federal, encerrando a exigência conjunta também na esfera administrativa. Autos de infração e cobranças que acumulem a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas com a multa de ofício sobre o IRPJ e a CSLL apurados no ajuste anual passam a contar com fundamento sólido para o afastamento da penalidade isolada.

Fazenda reconhece a dedução de JCP de exercícios anteriores do IRPJ e da CSLL

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional formalizou, em junho de 2026, parecer que inclui na lista de dispensa de contestar e recorrer a discussão sobre a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL relativos a exercícios anteriores. A medida decorre do Tema 1319 do STJ, cuja tese admite a dedução dos JCP apurados em exercício anterior ao da decisão da assembleia que autoriza o seu pagamento, com decisão já transitada em julgado e sentido desfavorável à Fazenda.

O ponto central estava no regime de competência. Como a distribuição dos JCP é facultativa, o STJ entendeu que a despesa surge apenas com a deliberação assemblear que autoriza o pagamento, sendo esse o momento em que deve ser registrada na contabilidade e deduzida da base de cálculo. O art. 9º da Lei nº 9.249/95 não impõe limitação temporal, exigindo apenas a existência de lucros ou de lucros acumulados e reservas em montante igual ou superior ao dobro dos juros a pagar, de modo que a dedução pode alcançar juros calculados sobre o patrimônio líquido de anos anteriores.

Por decorrer de tema pacificado no STJ, a orientação vincula também a Receita Federal, que deverá ajustar seu posicionamento. Vale a ressalva feita pela própria PGFN: a dispensa se limita aos contornos do julgado, ou seja, à dedução examinada sob a ótica do regime de competência, condicionada à prévia deliberação assemblear, não alcançando questões diversas. Na prática, contribuintes que deduziram ou pretendam deduzir JCP de exercícios anteriores passam a contar com fundamento consolidado, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Serviços Ambientais em Parques Fotovoltaicos: Limites do Benefício de Suspensão do PIS/COFINS

A Solução de Consulta COSIT nº 1, publicada em 7 de janeiro de 2026, delimitou o alcance do REIDI em relação a serviços ambientais contratados na construção de parques fotovoltaicos, reiterando o entendimento vinculante da COSIT nº 93/2024: o regime suspende a exigência de PIS/COFINS apenas sobre serviços diretamente aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado do tomador habilitado, independentemente de sua natureza técnica ou executiva, excluindo serviços meramente vinculados ao projeto.

Com base na definição de custos diretamente atribuíveis ao ativo imobilizado prevista no CPC 27, a autoridade fiscal concluiu que os serviços de acompanhamento e finalização da supressão de vegetação fazem jus à suspensão, por corresponderem à preparação do terreno onde será instalado o parque. Já os serviços de implantação de planos e programas ambientais, plantio compensatório e consultoria ambiental estão fora do benefício, por não se incorporarem à obra ainda que sejam necessários para a sua realização.

A decisão é relevante para empresas do setor de energia que estruturam contratos no âmbito do REIDI, exigindo análise criteriosa de cada categoria de serviço à luz do teste de incorporação ao ativo imobilizado.

Receita Federal consolida entendimento sobre prêmios por desempenho e contribuições previdenciárias

A Solução de Consulta COSIT nº 10, publicada em 30 de janeiro de 2026, consolida o entendimento da Receita Federal de que os prêmios por desempenho superior estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias desde 11 de novembro de 2017, data de entrada em vigor da Reforma Trabalhista. A exclusão alcança pagamentos em dinheiro, bens ou serviços, ainda que habituais, e se aplica exclusivamente a segurados empregados, não beneficiando contribuintes individuais.

A RFB esclarece que a liberalidade exigida por lei não é afastada pela simples parametrização de critérios em regulamento interno, mas deixa de existir quando o prêmio decorrer de ajuste sinalagmático: contrato de trabalho, convenção coletiva ou negociação equivalente. Adicionalmente, o empregador deverá ser capaz de demonstrar, com documentação objetiva, qual era o desempenho ordinariamente esperado e em que medida ele foi superado.

A solução reforma a Solução de Consulta COSIT nº 151/2019 e é de observância obrigatória pela Receita Federal, tendo efeito vinculante para os contribuintes que a ela se enquadrarem.

PIS/COFINS incide sobre o deságio na compra de créditos de ICMS

Em 23 de abril de 2026, a Solução de Consulta COSIT nº 68/2026 fixou o tratamento de PIS/Pasep e Cofins sobre o deságio obtido por quem adquire créditos de ICMS de terceiros por valor inferior ao nominal.

Para a Receita, o deságio (diferença entre o valor de face e o preço pago) é receita da cessionária. Daí a distinção por regime: no não cumulativo há incidência, pois a base alcança o total das receitas; no cumulativo não há, por a base limitar-se à receita bruta, que o deságio extrapola.

O entendimento se apoia no conceito amplo de receita e no paralelo com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, cujo deságio a lei reduziu a zero para a cessionária, o que pressupõe natureza de receita. Sem redução equivalente para o ICMS, prevalece a tributação no não cumulativo. Por ser solução COSIT, o entendimento vincula a fiscalização.

O tema é relevante para empresas que monetizam créditos acumulados de ICMS em programas estaduais, que passam a considerar o custo de PIS/COFINS sobre o deságio quando apuram no regime não cumulativo.

CARF reconhece créditos de PIS/COFINS sobre afretamento, alimentação marítima e ship or pay no setor de óleo e gás

Em acórdão recente, a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF proferiu decisão relevante para contribuintes do setor de óleo e gás, dando provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte no processo 16682.900375/2022-01.

Aplicando os critérios de essencialidade e relevância fixados pelo STJ no REsp 1.221.170/PR, o colegiado reverteu glosas sobre afretamento de embarcações e aeronaves — reconhecidos como insumos em razão, respectivamente, da natureza complexa do contrato por tempo e da obrigação legal de transporte de mão-de-obra para plataformas prevista na Lei 5.811/72 —, sobre despesas de alimentação e hotelaria marítima, igualmente enquadradas como insumos por imposição dessa mesma legislação, e sobre encargos ship or pay, entendidos como parcela integrante da remuneração contratual do Serviço de Transporte Firme nos termos da Resolução ANP 15/2014.

Foram mantidas as glosas relativas a créditos extemporâneos - por ausência de retificação de DCTF, DACON e EFD-Contribuições, conforme a Súmula CARF 231 -, ao aluguel de dutos, classificados como instalações e não como máquinas ou equipamentos, e a aquisições sujeitas a alíquota zero em toda a cadeia de comercialização.

CARF afasta CIDE sobre cost sharing e direitos autorais

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, através do acórdão nº 3401-013.921, cancelou, por unanimidade, lançamento de CIDE contra contribuinte do setor de alimentação, referente a remessas ao exterior realizadas entre 2012 e 2013.

O primeiro ponto controvertido envolvia pagamentos feitos no âmbito de acordos de compartilhamento de custos e despesas (cost sharing) entre empresas do grupo. O Tribunal reconheceu que esses valores configuram mero reembolso de despesas, sem margem de lucro e sem contraprestação por serviços, afastando a incidência da CIDE com base nos critérios da Solução de Consulta COSIT nº 149/2021.

O segundo ponto dizia respeito a remessas relativas a contrato de franquia com franqueadora estrangeira. O Colegiado entendeu que os valores pagos a esse título não se enquadram nas hipóteses de fornecimento de tecnologia previstas na Lei nº 10.168/2000 e no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, que não comportam interpretação extensiva.

A decisão consolida o entendimento de que o fato gerador da CIDE-tecnologia exige, em qualquer modalidade, vínculo com o fornecimento de tecnologia – sendo insuficiente a mera remessa de valores ao exterior para fins administrativos ou contratuais de outra natureza.

CARF cancela autuação de ágio e afasta a multa qualificada

A 1ª Seção do CARF, no bojo do acórdão 1102-002.065, cancelou integralmente autuação de IRPJ e CSLL, com multa qualificada de 100%, multa isolada e juros, que glosava a amortização de ágio (goodwill) apurado na aquisição de ações de companhia aberta via oferta pública para fechamento de capital, seguida de incorporação. Nulidade rejeitada por unanimidade; mérito provido por maioria.

Na amortização, prevaleceu o entendimento de que o art. 22 da Lei nº 12.973/2014 exige apenas saldo de ágio na contabilidade, sem impor registro em conta de ativo, bastando o reflexo em patrimônio líquido. A Interpretação ICPC 09 foi afastada por se dirigir às demonstrações do grupo, e não à escrituração individual da adquirente. Também caíram a tese de partes dependentes, ausente vínculo com os acionistas que aderiram à oferta, e a requalificação do ágio como marca, incompatível com o laudo de avaliação não desconsiderado.

Nas penalidades, o acórdão afastou a multa qualificada, por entender que divergência interpretativa sobre registros transparentes não configura fraude, e a multa isolada, pela vedação à cobrança conjunta com a multa de ofício, com base no princípio da consunção e no Tema 487 do STF.

SEFAZ-RJ: equiparação à exportação e diferimento do ICMS sujeitam-se ao FOT

Por meio da Consulta nº 001/26, a SEFAZ-RJ firmou entendimento de que os benefícios previstos no Decreto nº 23.082/97, que rege o diferimento do ICMS para a indústria naval, e no Convênio ICMS 77/97 estão sujeitos ao depósito no Fundo Orçamentário Temporário (FOT).

A decisão abrangeu dois cenários: a saída de insumos e equipamentos aplicados em embarcações registradas no REB, equiparada à exportação nos termos do artigo 4º do Decreto nº 23.082/97, e o diferimento do ICMS na importação desses insumos quando a saída subsequente é igualmente equiparada à exportação.

O contribuinte sustentava que a equiparação à exportação não constitui benefício fiscal e que os referidos atos normativos não figuram nas hipóteses de sujeição ao fundo, ambas as alegações foram rejeitadas pelo fisco fluminense.

A SEFAZ-RJ distinguiu a exportação direta, amparada por imunidade constitucional, da equiparação à exportação, que é uma isenção condicionada instituída por política fiscal e, portanto, configura incentivo sujeito ao FOT. O mesmo raciocínio se aplica ao diferimento previsto no Decreto nº 23.082/97.

Quanto ao cálculo, confirmou-se a metodologia do cálculo "paralelo" do artigo 4º do Decreto nº 47.057/20, com a ressalva de que não há aproveitamento de crédito no diferimento, pois o imposto não foi recolhido na operação anterior.

A decisão afeta estaleiros e demais empresas da indústria naval que operam sob o regime do Decreto nº 23.082/97. Contribuintes que não vêm realizando o depósito ao FOT nessas hipóteses podem estar expostos a autuações, e aqueles que já recolhem devem verificar se a metodologia adotada está alinhada com o entendimento ora exarado.

STF limita à Taxa Selic os encargos incidentes sobre créditos tributários municipais

O Supremo Tribunal Federal ("STF"), ao julgar o Tema nº 1.217 da repercussão geral, definiu que os Municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora superiores à Taxa Selic para atualização de seus créditos fiscais.

A controvérsia teve origem em discussão envolvendo legislação municipal que previa a incidência de encargos superiores aos aplicados pela União na cobrança de seus créditos tributários.

Ao apreciar a matéria, o STF entendeu que a competência municipal para disciplinar a cobrança de seus créditos fiscais deve observar os limites estabelecidos pela legislação federal, especialmente por se tratar de matéria relacionada a normas gerais de direito financeiro.

Por ocasião do julgamento, foi fixada a seguinte tese:

"Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins."

O entendimento segue a orientação já adotada pelo STF em relação aos Estados e ao Distrito Federal, no julgamento do Tema nº 1.062, e tende a impactar discussões envolvendo ISS e demais tributos municipais, especialmente nos casos em que a legislação local preveja a cumulação de correção monetária com juros de mora em patamar superior à Selic.

STF valida regime especial aplicável a devedores contumazes de ICMS

O Supremo Tribunal Federal ("STF"), no julgamento da ADI nº 7.513, validou normas do Estado de São Paulo que instituem regime especial de fiscalização e recolhimento de ICMS aplicável a contribuintes considerados devedores contumazes.

A ação questionava dispositivos da Lei Estadual nº 6.374/1989, do Decreto Estadual nº 45.490/2000 e da Lei Complementar Estadual nº 1.320/2018, que autorizam a adoção de medidas específicas contra contribuintes com débitos relevantes e reiterados de ICMS.

Entre as medidas previstas estão a restrição à utilização de benefícios fiscais relacionados ao imposto e a exigência de comprovação da entrada de mercadorias ou do recebimento de serviços para fins de apropriação de créditos de ICMS.

Ao apreciar a matéria, o STF reconheceu que a utilização de meios indiretos de coerção para cobrança de tributos, as chamadas sanções políticas, é vedada pela jurisprudência da Corte. Contudo, entendeu que a adoção de medidas especiais de fiscalização contra devedores contumazes é legítima, desde que observados critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Para o Tribunal, a inadimplência reiterada pode comprometer a livre concorrência e gerar desequilíbrios entre contribuintes do mesmo setor econômico. Nesse contexto, prevaleceu o entendimento de que as normas paulistas buscam coibir práticas empresariais estruturadas no inadimplemento sistemático de tributos, sem inviabilizar, por si só, o exercício da atividade econômica.

Com isso, o STF julgou improcedente a ação e confirmou a constitucionalidade do regime especial instituído pelo Estado de São Paulo para devedores contumazes de ICMS.

STF reconhece repercussão geral sobre o crédito de ICMS de produtos intermediários

O Supremo Tribunal Federal decidiu submeter à repercussão geral a discussão sobre o aproveitamento de créditos de ICMS na aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo. O caso tramita no RE nº 1.424.015 (Tema 1465), sob relatoria do Ministro Nunes Marques.

Consideram-se intermediários os materiais que, embora essenciais à fabricação, se desgastam ou se consomem ao longo do processo sem passar a integrar fisicamente o produto final, como lubrificantes, fluidos de corte, lâminas, correias e telas. A questão a ser resolvida é se, na vigência da Lei Kandir e à luz da não cumulatividade, o crédito exige que esses bens sejam consumidos na industrialização e incorporados ao produto final, como defendem os Estados, ou se basta a sua essencialidade à atividade, como sustentam os contribuintes.

Como se trata apenas do reconhecimento da repercussão geral, o mérito ainda será julgado. Enquanto isso, continua a valer a orientação já consolidada no STJ, favorável ao contribuinte, que reconhece o crédito a partir da essencialidade ou relevância do material, sem exigir a sua integração física ao produto acabado.

06 DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

STJ define que PIS e COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), no julgamento do Tema nº 1.312 dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que os valores relativos ao PIS e à COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia envolvia a possibilidade de exclusão das contribuições da receita bruta utilizada como ponto de partida para apuração do IRPJ e da CSLL nesse regime.

Ao julgar a matéria, o STJ entendeu que, no lucro presumido, somente podem ser excluídas da base de cálculo as parcelas expressamente autorizadas pela legislação. Assim, a Corte afastou a possibilidade de dedução dos valores de PIS e COFINS sem previsão legal específica.

Por ocasião do julgamento, foi fixada a seguinte tese:

"As contribuições de PIS e COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando apuradas na sistemática do lucro presumido."

A definição da tese consolida a orientação do STJ sobre a matéria e orienta o julgamento de processos semelhantes em trâmite nas instâncias ordinárias.

STJ afeta discussão sobre exclusão de créditos presumidos de ICMS da base do IRPJ e da CSLL

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") afetou, sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema nº 1.416, para definir se os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos estados como incentivo fiscal podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A controvérsia será analisada à luz dos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei nº 14.789/2023, que alterou o tratamento fiscal das subvenções para investimento.

A discussão é relevante, uma vez o STJ já possuía entendimento favorável aos contribuintes, no sentido de que a tributação federal sobre créditos presumidos de ICMS poderia esvaziar incentivo fiscal concedido pelos Estados.

Com a afetação, a Corte deverá uniformizar a matéria em sede repetitiva, especialmente diante das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.789/2023.

Por fim, foi determinada a suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais pendentes em segunda instância ou no próprio STJ que tratem da mesma controvérsia.

STJ define que a Lei Kandir disciplinava suficientemente a cobrança do ICMS-DIFAL antes da LC nº 190/2022

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), no julgamento do Tema nº 1.369 dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que a Lei Complementar nº 87/1996 ("Lei Kandir") já disciplinava de forma suficiente a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS ("ICMS-DIFAL") em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022.

A controvérsia envolvia a possibilidade de exigência do ICMS-DIFAL, no período anterior à LC nº 190/2022, em operações destinadas a consumidores finais contribuintes do imposto. Os contribuintes sustentavam, em síntese, que a cobrança dependeria de disciplina complementar específica, ao passo que os Estados defendiam a suficiência da regulamentação já existente na Lei Kandir.

Ao julgar a matéria, o STJ adotou entendimento favorável aos Estados, no sentido de que a Lei Complementar nº 87/1996 já continha disciplina normativa suficiente para amparar a exigência do ICMS-DIFAL nessas hipóteses. Também foi registrado que não estavam presentes os requisitos para modulação dos efeitos do julgamento.

Importante fazer nota que a controvérsia não se confunde com aquela julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema da Repercussão Geral º 1.266, ocasião na qual a suprema corte afastou a cobrança do ICMS-DIFAL, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 190/2022, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto no período de janeiro a abril de 2022.

A definição da tese tende a orientar o julgamento de recursos especiais e agravos em recurso especial que discutam a exigibilidade do ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto, relativamente ao período anterior à vigência da LC nº 190/2022.

STJ afasta o limite de 20 salários mínimos para contribuições destinadas a terceiros

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema nº 1.390 dos recursos repetitivos, definiu que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não se limita a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

A controvérsia envolvia a aplicação do limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 às contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI. Os contribuintes sustentavam a aplicação do teto, enquanto a Fazenda defendia que o limite não alcançaria essas contribuições.

Ao apreciar a matéria, o STJ adotou entendimento favorável à Fazenda, afastando a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos para as contribuições destinadas a terceiros, replicando o entendimento já fixado pela Corte no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.079. Dessa forma, prevaleceu a compreensão de que tais contribuições não estão sujeitas ao teto previsto na Lei nº 6.950/1981.

O julgamento possui impacto relevante para empresas sujeitas ao recolhimento de contribuições ao Sistema "S" e demais entidades de terceiros, especialmente em discussões judiciais que buscavam limitar a base de cálculo dessas exações.

STJ define que fiança bancária e seguro garantia não podem ser recusados em execução fiscal por inobservância da ordem legal de penhora

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema nº 1.385 dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que, na execução fiscal, a fiança bancária e o seguro garantia oferecidos para garantia de crédito tributário não podem ser recusados apenas em razão da inobservância da ordem legal de penhora.

A controvérsia envolvia a possibilidade de a Fazenda Pública recusar fiança bancária ou seguro garantia sob o argumento de que tais modalidades não observariam a ordem preferencial prevista na legislação para a penhora de bens em execução fiscal.

Ao julgar a matéria, o STJ entendeu que a simples inobservância da ordem legal de penhora não é fundamento suficiente para recusa da fiança bancária ou do seguro garantia, modalidades expressamente admitidas para garantia da execução fiscal.

A tese é relevante para contribuintes que buscam garantir execuções fiscais por meios menos gravosos do que o depósito em dinheiro ou a penhora de ativos, sem prejuízo da análise dos requisitos formais e da suficiência da garantia apresentada em cada caso concreto.

STJ define tratamento do IPI não recuperável na apuração de créditos de PIS/COFINS

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema nº 1.373 dos recursos repetitivos, definiu que o IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos de PIS/Pasep e COFINS a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, em 20 de dezembro de 2022.

A controvérsia dizia respeito à possibilidade de inclusão do IPI não recuperável, incidente na aquisição de mercadorias para revenda, na base de cálculo dos créditos das contribuições sociais no regime não cumulativo.

Ao apreciar a matéria, o STJ fixou tese com recorte temporal específico, vinculando o afastamento do IPI não recuperável da base de créditos às operações realizadas após a entrada em vigor da IN RFB nº 2.121/2022. A definição, portanto, não tratou a matéria de forma indistinta para todos os períodos, mas observou o marco normativo estabelecido pela Receita Federal.

O julgamento é relevante para empresas sujeitas ao regime não cumulativo de PIS/COFINS que adquirem mercadorias para revenda com incidência de IPI não recuperável, especialmente para fins de revisão da metodologia de apuração de créditos a partir de dezembro de 2022.